



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861029 - RS
(2020/0029555-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ILO DIEHL DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344
MAYARA GONÇALVES VIVAN E OUTRO(S) - RS105248
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia sob o enfoque da não-ocorrência, no caso, da prescrição ordinária, amparando-se nos **Temas 179 e 383/STJ**. Nesse panorama, as razões de recurso especial fincadas no art. 40 da Lei 6.830/80, bem assim em dissídio pretoriano a respeito de prescrição intercorrente, mostram-se dissociadas dos alicerces esposados no aresto recorrido, a atrair a incidência do óbice sumular 284/STF.

2. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Na espécie, ao realizar o juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), a Corte local assinalou expressamente ser aplicável o entendimento consolidado pelo STJ nos **Temas 179 e 383** ao caso dos autos.

4. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, a respeito da apontada ofensa ao art. 174 do CTN, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861029 - RS
(2020/0029555-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ILO DIEHL DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344
MAYARA GONÇALVES VIVAN E OUTRO(S) - RS105248
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. IDÊNTICA QUESTÃO JURÍDICA. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O Tribunal de origem solucionou a controvérsia sob o enfoque da não-ocorrência, no caso, da prescrição ordinária, amparando-se nos **Temas 179 e 383/STJ**. Nesse panorama, as razões de recurso especial fincadas no art. 40 da Lei 6.830/80, bem assim em dissídio pretoriano a respeito de prescrição intercorrente, mostram-se dissociadas dos alicerces esposados no aresto recorrido, a atrair a incidência do óbice sumular 284/STF.

2. Na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73 e ratificada pelo novel diploma processual civil (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008. Precedente: **Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP**, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 12/5/2011.

3. Na espécie, ao realizar o juízo de conformação (arts. 1.030 e 1.040 do CPC), a Corte local assinalou expressamente ser aplicável o entendimento consolidado pelo STJ nos **Temas 179 e 383** ao caso dos autos.

4. Nesse panorama, já tendo sido realizado o juízo de adequação pelo Tribunal *a quo*, nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC, fica prejudicada a análise da matéria do presente recurso especial, a respeito da apontada ofensa ao art. 174 do CTN, tendo em vista ser coincidente com aquela discutida no repetitivo.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Ilo Diehl dos Santos** desafiando decisão que, reconsiderando anterior *decisum* (fls.672/674), não conheceu do recurso especial, sob os fundamentos de que: **(I)** tendo em vista que o aresto local afastou a ocorrência, na espécie, da prescrição ordinária, as razões de apelo raro fincadas no art. 40 da Lei 6.830/80, bem assim em dissidência interpretativa com o **REsp 1.340.553/RS**, representativo da controvérsia a respeito da prescrição intercorrente em matéria tributária, mostram-se dissociadas dos alicerces esposados no aresto recorrido, a atrair a incidência do óbice sumular 284/STF; e **(II)** a Corte de origem solucionou a controvérsia acerca da prescrição para cobrança do crédito tributário em questão com base em entendimento consolidado pelo STJ no **REsp 1.102.431/RJ - Tema 179/STJ** e no **REsp 1.120.295/SP - Tema 383/STJ**, razão pela qual, no tocante à alegada violação ao art. 174 do CTN, não é possível o conhecimento do recurso, considerando que o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

O agravante, em suas razões, sustenta que: **(i)** *"não procede a conclusão adotada na decisão ora recorrida à medida que, diferente do afirmado, o acórdão do Tribunal local solucionou a questão posta com base na hipótese de prescrição intercorrente, seja por ser esta a fundamentação que alicerçou a defesa da Agravante, seja pelos próprios termos da fundamentação que embasa o acórdão recorrido"* (fl. 714), devendo ser afastada a Súmula 284/STF; e **(ii)** *"o acórdão do TJRS funda-se no Resp 1.120.295/SP, cujas razões destoam diametralmente do precedente paradigma representativo de controvérsia quanto a contagem da prescrição intercorrente [...] Frise-se, o acórdão recorrido, ao entender que a ausência de inércia por parte do Exequente como requisito para o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso diverge do posicionamento desta Corte Superior firmado no REsp 1.340.553/RS de que, ajuizada a execução fiscal e não sendo citado ou penhorados bens do executado, inicia-se automaticamente a contagem dos prazos previstos no art. 40 da LEF, independentemente das diligências que tenham sido adotadas pelo Exequente"* (fl. 723) e, tendo-se *"admitido o recurso especial pelo TJRS de forma a dirimir a divergência*

existente entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma REsp 1.340.553/RS ao decurso da prescrição intercorrente em execução fiscal, resta devidamente demonstrado a adequação do presente caso ao caput do art. 1041 do CPC" (fl. 725).

Impugnação às fls. 730/736.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

[...]

*Trata-se de recurso especial manejado por **Ilo Diehl dos Santos**, com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 277):*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. CREDOR DILIGENTE. AUSENTE INÉRCIA. SÚMULA 106, DO STJ.

O credor sempre se mostrou diligente, atuando incansavelmente na localização de bens penhoráveis, embora o longo trâmite processual, a demora na realização de alguns atos processuais, que por vezes, a estes são inerentes, levou o decurso do prazo de mais cinco anos, mas não é o caso de prescrição, porquanto ausente inércia do credor.

Demonstrada a morosidade decorrente dos próprios mecanismos da justiça, não se verifica a prescrição intercorrente. Aplicação da Súmula 106 do STJ.

AGRAVO DESPROVIDO.

A parte recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, violação aos arts. 174 do CTN; e 40, §§ 2º e 4º, da Lei 6.830/80. Sustenta, em resumo, que "Há divergência entre entendimento adotado no acórdão recorrido e o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.340.553/RS acerca da incidência da prescrição intercorrente no sentido de que, uma vez iniciada, somente se interrompe pela efetiva constrição de bens do executado, ou pela citação do devedor. Não obstante, a prescrição intercorrente decorre do fato de, após a propositura da execução fiscal, o exequente não conseguir citar ou penhorar bens do devedor, devendo neste caso ser reconhecida 'de ofício' pelo Poder Judiciário" (fl. 301).

Contrarrazões apresentadas às fls. 515/527.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O Tribunal de origem assim deliberou ao solucionar a contenda (fl. 279 - g.n.):

Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada em 16 de agosto de 2001.

A citação foi ordenada 15 de outubro de 2001, sendo que a citação pessoal do devedor ocorreu somente em 23 de janeiro de 2012.

Nesse contexto, a demora na realização de alguns atos processuais, que por vezes, a estes são inerentes, levou o decurso do prazo de mais cinco anos, devendo incidir, portanto, a Súmula 106, do STJ, com igual teor o art. 240, §3º, do CPC.

Ausente um dos requisitos para o reconhecimento da prescrição, qual seja, a inércia do credor, pois este sempre demonstrou interesse em dar efetividade a presente execução fiscal.

Como se vê, a Corte local afastou a ocorrência, na espécie, da prescrição ordinária.

De fato, enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN; não se havendo falar em prescrição intercorrente, nem por conseguinte em aplicação da regra do art. 40 da Lei 6.830/80.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 219, 5º, DO CPC. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.100.156/RJ, SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. No presente caso, o Tribunal regional registrou que, apesar da ausência da data da constituição do crédito tributário, a inscrição em dívida ativa se deu em 24/12/2001, tendo a execução sido ajuizada em 5/2/2002. Ocorre que a citação do devedor foi frustrada, tendo o Juízo singular decretado a prescrição em 10/6/2008.

2. ***Conforme cediço, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.***

3. ***A prescrição intercorrente é concernente ao reinício da contagem do prazo após a ocorrência de uma causa de interrupção. Na espécie, a sentença foi prolatada sem qualquer hipótese de interrupção do prazo prescricional, ou seja, não se está a tratar de prescrição intercorrente, mas, de prescrição anterior à citação do réu, nos moldes preconizados no artigo 219 do Código de Processo Civil.***

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 18/6/2009, submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil permite a decretação de ofício da prescrição antes da propositura da ação, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.210.519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011)

Nesse panorama, extraem-se duas conclusões: a primeira é que as razões de apelo raro fincadas no art. 40 da Lei 6.830/80, bem assim em dissidência interpretativa com o **REsp 1.340.553/RS** ("Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF"), mostram-se dissociadas dos alicerces esposados no aresto recorrido, a atrair a incidência do óbice sumular 284/STF.

A segunda é que a Corte de origem solucionou a controvérsia acerca da prescrição para cobrança do crédito tributário em questão com base em entendimento consolidado pelo STJ no **REsp 1.102.431/RJ - Tema 179/STJ** (Tese firmada: "A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"); e no **REsp 1.120.295/SP - Tema 383/STJ** (Tese firmada: "O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre

outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional"), como mesmo se verifica às fls. 542/545, do juízo de conformação.

Nesse contexto, no tocante à alegada violação ao art. 174 do CTN, não é possível o conhecimento do recurso, pois, no caso dos autos, o Tribunal de origem manteve o acórdão recorrido por estar em conformidade com a tese adotada no precedente indicado, o que afasta o disposto no art. 1.041 do CPC, segundo o qual "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º".

ANTE O EXPOSTO, (i) reconsidero a decisão de fls. 672/674, tornando-a sem efeito; e (ii) não conheço do recurso especial. Publique-se.

Do aresto recorrido, colhem-se as alegações da parte executada (fls. 278 - g.n.):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILO DIEHL DOS SANTOS porquanto inconformado com a decisão que, nos autos da ação de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face do ora agravante, afastou a prescrição, bem como indeferiu a suspensão do leilão.

*Em suas razões, sustenta o agravante que **no presente feito ocorreu a prescrição intercorrente do crédito tributário, fazendo uma linha cronológica dos acontecimentos e, ao final, salientando que se passaram mais de dez anos após o ajuizamento da demanda.** Afirma que deve ser decretada a prescrição intercorrente, visto que transcorreram mais de 6 (seis) anos, sendo destes 1 (um) ano de suspensão por ausência de localização do executado. Colaciona julgados anteriores para reforçar seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, após isso, o provimento do agrava.*

Por este Relator, foi deferido parcialmente o efeito suspensivo postulado (fls. 210/212).

O agravado oferece resposta, restando rebatidos os argumentos trazidos no recurso.

O Ministério Público, perante esta Corte, opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

O Tribunal de origem, então, assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 279/281 - g.n.):

Com efeito, trata-se de execução fiscal ajuizada em 16 de agosto de 2001.

A citação foi ordenada 15 de outubro de 2001, sendo que a citação pessoal do devedor ocorreu somente em 23 de janeiro de 2012.

Nesse contexto, a demora na realização de alguns atos processuais, que por vezes, a estes são inerentes, levou o decurso do prazo de mais cinco anos, devendo incidir, portanto, a Súmula 106, do STJ, com igual teor o art. 240, §3º, do CPC.

Ausente um dos requisitos para o reconhecimento da prescrição, qual seja, a inércia do credor, pois este sempre demonstrou interesse em dar efetividade a presente execução fiscal.

Oportuno a transcrição do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER

1. ...

2. **A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.** (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ainda, efetivada a citação, os efeitos interruptivos retroagem ao momento da propositura da ação, de acordo com o Resp n. 1.120.295/SP e o art. 240, §1º do CPC.

Assim, correta a decisão que afastou a prescrição intercorrente em 05/02/2019. Nesse contexto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Como se vê, o **Tribunal a quo** analisou a balda apenas sob o enfoque da **prescrição ordinária**, mesmo porque amparado nas alegações da parte executada, ora agravante ("...salientando que se passaram mais de dez anos após o ajuizamento da

demanda..." - fl. 278).

Daí por que, para tanto, amparou-se no posicionamento consolidado pelo STJ no **REsp 1.102.431/RJ - Tema 179/STJ** e no **REsp 1.120.295/SP, Tema 383/STJ**, ambos versando sobre prescrição ordinária em matéria tributária, como mesmo se verifica das teses neles firmadas, respectivamente: **"A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário"** e **"O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional"**.

Essa mesma conclusão se extrai ainda do juízo de conformação acostado às fls. 540/545, realizado nos termos dos arts. 1.030 e 1.040 do CPC.

O fato de a parte haver utilizado em suas razões recursais o termo "prescrição intercorrente" não altera a conclusão de que, *in casu* - execução fiscal ajuizada antes da LC 118/2005 -, **o Sodalício local solucionou a controvérsia, tão-somente, a partir da análise da ocorrência ou não da prescrição ordinária**, como antes dito ("...execução fiscal ajuizada em 16 de agosto de 2001. A citação foi ordenada 15 de outubro de 2001, sendo que a citação pessoal do devedor ocorreu somente em 23 de janeiro de 2012. Nesse contexto, a demora na realização de alguns atos processuais, que por vezes, a estes são inerentes, levou o decurso do prazo de mais cinco anos, devendo incidir, portanto, a Súmula 106, do STJ, com igual teor o art. 240, § 3º, do CPC [...] efetivada a citação, os efeitos interruptivos retroagem ao momento da propositura da ação, de acordo com o Resp n. 1.120.295/SP e o art. 240, §1º do CPC - fls. 279;281)

Escoreita, portanto, a decisão agravada quando assinalou, por um lado, que as razões de apelo raro fincadas no art. 40 da Lei 6.830/80, bem assim em dissidência interpretativa com o **REsp 1.340.553/RS** ("Discute-se a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação) prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80): qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 (um) ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF"), mostram-se dissociadas dos alicerces esposados no aresto recorrido, a atrair a

incidência do óbice sumular 284/STF.

Lado outro, igualmente correto o *decisum* alvejado ao concluir pela impossibilidade de se conhecer do especial apelo, no tocante à alegada violação ao art. 174 do CTN, tendo em vista que, no caso dos autos, o Tribunal de origem amparou-se nos referidos temas de precedentes repetitivos (**REsp 1.102.431/RJ - Tema 179/STJ** e no **REsp 1.120.295/SP, Tema 383/STJ**).

Com efeito, é assente no STJ o posicionamento de que "*na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido a este STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2009*" (**AgInt na Rcl 38.928/RS**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020).

Nessa linha de raciocínio:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL SOB O FUNDAMENTO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ESTÁ DE ACORDO COM ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC/73 AFASTADA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, adotou o entendimento de que é incabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do STJ sob o rito dos recursos repetitivos, inclusive no que concerne à alegação de violação do art. 535 do CPC/73, quando essa está atrelada à matéria enfrentada no precedente.

2. Ademais, na forma do artigo 1.030, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, I, b, do mesmo Código Processual, é o agravo interno.

3. Não mais existindo dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, a interposição de agravo em recurso especial nesses casos configura erro grosseiro, desautorizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.240.716/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 06/11/2018)

Ressalte-se, ainda, que o STJ firmou compreensão de que "*o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual*" (**AgRg no AREsp 451.572/PR**, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014).

Outrossim, a Corte Especial do STJ, a respeito da sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou posicionamento no sentido de que *"aos Tribunais de superposição compete a fixação da tese jurídica e a uniformização do Direito, sendo dos Tribunais locais, onde efetivamente ocorre a distribuição da justiça, a aplicação da orientação paradigmática"*; assinalando, em arremate, que há *"no CPC a possibilidade de ajuizamento de ação rescisória quando aplicado erroneamente o precedente"* (**Rcl 36.476/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 06/03/2020).

Registre-se, por fim, que é remansoso o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que *"A decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal local ou ainda a certidão de tempestividade expedida por servidor na instância de origem não vincula esta Corte Superior, na medida em que tal juízo está sujeito ao duplo controle, ou seja, aportados os autos neste Sodalício, é imprescindível nova análise dos pressupostos recursais"* (*EDcl no AgInt no REsp 1.702.212/ES*, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe de 21.3.2018)" (**AgInt no AREsp 1.714.592/SE**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2020). Nessa intelecção, mostram-se desprovidas de fundamento as alegações da parte agravante de que, tendo-se "admitido o recurso especial pelo TJRS de forma a dirimir a divergência existente entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma REsp 1.340.553/RS ao decurso da prescrição intercorrente em execução fiscal, resta devidamente demonstrado a adequação do presente caso ao *caput* do art. 1041 do CPC" (fl. 725).

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AgInt no REsp 1.861.029 / RS

Número Registro: 2020/0029555-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00418116020038210070 00507867720198217000 01961091620198217000 02653870720198217000
1961091620198217000 2653870720198217000 418116020038210070 507867720198217000 70080788771
70082242009 70082934787

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt no AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILO DIEHL DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344

MAYARA GONÇALVES VIVAN E OUTRO(S) - RS105248

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILO DIEHL DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS052344

MAYARA GONÇALVES VIVAN E OUTRO(S) - RS105248

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S) - RS029266

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022

